

cial de 7:550.420\$80, o qual reforçará a dotação do capítulo 19.º e artigo 155.º-A do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secção Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 13:415

Tornando-se necessário aplicar às colónias a legislação em vigor na metrópole sobre a emissão, uso e pagamento de cheques;

Tendo em atenção a necessidade de adaptar às colónias a mesma legislação pelo que respeita a prazos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado extensivo às colónias o decreto n.º 13:004, de 12 de Janeiro de 1927.

§ 1.º Os cheques pagáveis na metrópole, ou em colónias, distritos administrativos ou ilhas diferentes daquelas em que foram passados deverão ser apresentados ao sacador para pagamento dentro do prazo de noventa dias.

§ 2.º Os cheques passados na metrópole e pagáveis nas colónias devem ser apresentados a pagamento dentro do prazo mencionado no parágrafo antecedente.

§ 3.º No caso previsto no artigo 24.º do decreto acima referido, sendo o sacador do cheque estabelecimento bancário, o juiz, na sentença em que aplicar a pena nêle mencionada, declarará cassada, por tempo não excedente a um ano, a licença do mesmo estabelecimento para exercício do comércio bancário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*